

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 851.507 - RS (2006/0104379-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **HÉLIO RUBEN WISNEVSKI**
ADVOGADO : **FERNANDO LUIZ COELHO SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DUCELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **MÁRIO ANTÔNIO MARTINS KATZ E OUTRO**

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA PELO FIADOR. POSSIBILIDADE. FIANÇA. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DA FIANÇA. ARGÜIÇÃO PELO CÔNJUGE QUE PRESTOU A FIANÇA. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade da citação do réu realizada por edital, quando convalidada por posterior citação realizada pelo oficial de justiça.
2. É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de origem. Inteligência do art. 1.492, I, do Código Civil de 1916.
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
4. Nos termos do art. 239 do Código Civil de 1.916 (atual art. 1.650 do novo Código Civil), a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros.
5. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 851.507 - RS (2006/0104379-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **HÉLIO RUBEN WISNEVSKI**
ADVOGADO : **FERNANDO LUIZ COELHO SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DUCELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **MÁRIO ANTÔNIO MARTINS KATZ E OUTRO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA: ,

Trata-se de recurso especial manifestado por HÉLIO RUBEN WISNEVSKI com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedentes os embargos opostos à execução movida em seu desfavor por DUCÉLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Confira-se a respectiva ementa (fl. 76):

LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO LOCATÍCIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. NULIDADE DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. LEGITIMIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade da citação por edital, quando ato citatório foi renovado através de mandado devidamente cumprido.

É válida a cláusula contratual de renúncia ao benefício de ordem pelo fiador, eis que previsto em lei (art. 1.492, I, do C. Civil).

Quanto à nulidade da fiança prestada sem outorga uxória, compete à mulher ou seus herdeiros a legitimidade para a alegação.

Preliminares rejeitadas.

Recurso improvido.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos:

a) arts. 222, "d", 224 e 227 do CPC, ao argumento de que sua citação por edital seria nula, uma vez que a hipótese exigia a citação por hora certa, tendo em vista que não estaria ele em local incerto ou não sabido nem se ocultado do oficial de justiça, pois os horários em que este "foi até sua residência correspondem aos horários em que (...) está na empresa onde trabalha" (fl. 88);

b) art. 1.491 do Código Civil de 1916, porquanto a cláusula de renúncia ao benefício de ordem, "enquanto disposta de forma unilateral – característica do contrato de

Superior Tribunal de Justiça

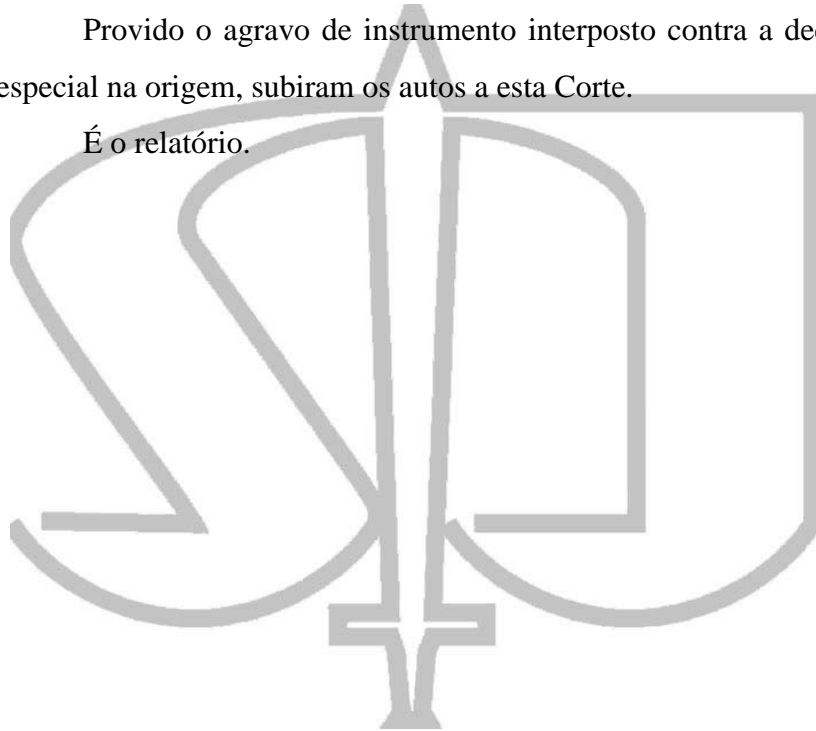
adesão – é abusiva e criadora de uma situação de extrema desvantagem para o pólo hipossuficiente da relação contratual firmada, qual seja a locatária e seu fiador, impossibilitados de discutir ou de alterar quaisquer cláusulas do contrato objeto da execução" (fl. 90);

c) arts. 82, 130, 145, III e IV, 146, parágrafo único, e 235, III, do Código Civil, haja vista que a ausência de outorga uxória implicaria nulidade de toda a fiança, e não apenas em relação ao patrimônio da esposa que não anuiu à fiança prestada por seu marido.

A parte recorrida apresentou contra-razões.

Provido o agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 851.507 - RS (2006/0104379-6)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA PELO FIADOR. POSSIBILIDADE. FIANÇA. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DA FIANÇA. ARGÜIÇÃO PELO CÔNJUGE QUE PRESTOU A FIANÇA. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade da citação do réu realizada por edital, quando convalidada por posterior citação realizada pelo oficial de justiça.
2. É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de origem. Inteligência do art. 1.492, I, do Código Civil de 1916.
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
4. Nos termos do art. 239 do Código Civil de 1.916 (atual art. 1.650 do novo Código Civil), a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros.
5. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Trata-se, na origem, de embargos opostos por HÉLIO RUBEN WISNEVSKI à execução movida em seus desfavor por DUCELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Inconformado com o acórdão estadual que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedentes seus embargos, o recorrente interpôs recurso especial.

Consoante lição do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (REsp 216.719/CE, Quarta Turma, DJ 19/12/03), "Nos tempos atuais, não mais se justifica o apego à forma, em detrimento da efetividade processual, especialmente quando ausente prejuízo", de sorte que, "sempre que possível, observadas as garantias do devido processo legal, deve-se buscar a efetividade processual, evitando-se que o processo seja um fim em si mesmo"

Com efeito, conforme restou consignado no acórdão recorrido, não há falar em

nulidade da citação do recorrente, uma vez que, embora tenha sido ele inicialmente "citado por edital, este ato foi renovado diante do pedido de substituição do bem arestado, procedendo-se então a citação por mandado, conforme fl. 71, do processo de execução, tendo o embargante nomeado bens à penhora", de forma que "a citação válida foi realizada pelo oficial de justiça, proporcionando ao devedor ampla defesa, tendo que interpôs embargos à execução" (fl. 78).

Também não resta configurada a ofensa ao art. 1.491 do Código Civil de 1916, haja vista que a renúncia ao benefício de ordem nele previsto é expressamente autorizada pelo art. 1.492, I, do Código Civil. Nesse sentido:

RESP . CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. BENEFICIO DE ORDEM
- O fiador não pode invocar o benefício de ordem quando, literalmente, além de obrigar-se solidariamente com o inquilino para efetuar o pagamento do aluguel, renuncia ao benefício de ordem. (REsp 108.127/DF, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, DJ 8/6/98)

No que diz respeito à questão da nulidade da fiança em razão da ausência de outorga uxória, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que "a esposa do fiador não se encontra representada nos autos por procurador habilitado, apenas seu marido", razão pela qual "carece de capacidade postulatória, o que impede postular em juízo" (fl. 80).

Verifica-se, destarte, que o recorrente não infirmou os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ainda que vencido fosse tal óbice, não procede a irresignação do recorrente.

Com efeito, nos termos do art. 239 do Código Civil de 1916 (atual art. 1.650 do novo Código Civil), a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros.

In casu, observa-se que a esposa do fiador, ora recorrente, não está representada por procurador habilitado, seja nos autos dos embargos, seja nos autos da própria execução, motivo pelo qual seus requerimentos não têm existência jurídica. Nesse mesmo sentido:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. FIANÇA PRESTADA POR PESSOA CASADA SEM A ANUÊNCIA DO OUTRO CÔNJUGE.

1. Regra geral, é reconhecida a nulidade da fiança prestada por pessoa sem o consentimento do outro cônjuge.

2. Entretanto não se admite venha o marido, em embargos à execução, pugnar pela nulidade do ato que conscientemente praticou, na medida em que tal requerimento cabia à esposa ou algum de seus herdeiros, na hipótese de ser a mesma falecida, nos termos do artigo 239 do Código Civil de 1916.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 540.817/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 6/3/06)

Por fim, afasta-se o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os acórdãos paradigmas não guardam a necessária similitude fática com o acórdão recorrido, nos termos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ. Isso porque a questão acerca da nulidade da fiança foi afastada em razão da ilegitimidade do do recorrente para argüir a nulidade da fiança por ele prestada sem o consentimento de sua esposa.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **nego-lhe provimento**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2006/0104379-6

REsp 851507 / RS

Números Origem: 200301928888 70002246676

PAUTA: 06/11/2007

JULGADO: 08/11/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO RUBEN WISNEVSKI
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ COELHO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DUCELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO MARTINS KATZ E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Locação - Predial Urbana - Embargos - Execução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 08 de novembro de 2007

LAURO ROCHA REIS
Secretário